

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

CLESLE GAMA SIQUEIRA

OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

Paracatu

2024

CLESLE GAMA SIQUEIRA

OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu

2024

S618r Siqueira, Clesle Gama.
Os reflexos jurídicos do abandono afetivo. /
Clesle Gama Siqueira. – Paracatu: [s.n.], 2024.
36 f.

Orientador: Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes.

Trabalho de conclusão de curso (graduação)
UniAtenas.

1. Abandono afetivo. 2. Responsabilidade civil.
3. Danos morais. 4. Jurisprudência. 5. Direitos das
crianças. 6. Legalidade. I. Siqueira, Clesle Gama. II.
UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

CLESLE GAMA SIQUEIRA

OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Civil e Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:

Paracatu - MG, _____ de _____ 2024.

Prof. Me. Rogério Mendes Fernandes.
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Prof. Me. Tiago Martins da Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho a minha família, meus pais e irmãos que estiveram junto a mim trilhando o caminho em realização do meu sonho. E todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que se tornasse realidade. Por fim, e não menos importante, dedico a Deus que honrou a minha fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, pela sabedoria e por ter me dado forças para enfrentar todas as dificuldades.

Agradeço a minha mãe, que sempre se dispôs a me ajudar e me amparar sempre que necessário, me ajudando a enfrentar as dificuldades da vida acadêmica.

Aos meus amigos que estiveram comigo me dando apoio, coragem e foco para não desistir dos meus sonhos.

Agradeço também aos meus colegas de sala, que compartilharam comigo da mesma caminhada e fizeram com que ela se tornasse mais leve.

E por último ao meu Orientador Rogério que esteve comigo desde o início da minha vida acadêmica, me passando seus ensinamentos, tendo paciência e me instruindo a construir este trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha vitória o meu Muito Obrigada!

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça”.

RESUMO

O abandono afetivo é um tema de extrema relevância no âmbito jurídico, pois envolve questões complexas que impactam diretamente a vida das crianças e dos adolescentes. Este estudo se propõe a analisar os reflexos jurídicos do abandono afetivo, considerando a responsabilidade civil por danos morais, as previsões legais envolvidas e as implicações legais para os responsáveis. A falta de afeto por parte dos genitores ou responsáveis legais pode gerar danos psicológicos aos filhos, levando a consequências jurídicas, sociais e éticas. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, determinando indenizações por danos morais como forma de reparação pelos prejuízos causados. A discussão sobre o abandono afetivo no âmbito jurídico levanta questões importantes, envolvendo não apenas a esfera legal, mas também aspectos éticos, morais e psicológicos. A proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como a garantia do seu desenvolvimento saudável e equilibrado, são aspectos fundamentais a serem considerados nesse debate. Desta forma, os reflexos jurídicos do abandono afetivo têm impacto direto na responsabilização dos pais ou responsáveis que negligenciam seus deveres emocionais, podendo resultar em ações judiciais e indenizações por danos morais. A conscientização sobre a importância do afeto, do cuidado e da responsabilidade parental é essencial para a construção de relações familiares saudáveis e para a promoção do bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Danos morais. Jurisprudência. Direitos das crianças. Legalidade.

ABSTRACT

Affective abandonment is an extremely relevant topic in the legal field, as it involves complex issues that directly impact the lives of children and adolescents. This study proposes an analysis of the legal consequences of emotional abandonment, considering civil liability for moral damages, the legal implications involved and the legal implications for those responsible. A lack of affection on the part of parents or legal guardians can cause psychological harm to children, leading to legal, social and ethical consequences. Brazilian investigation has recognized the possibility of civil liability for emotional abandonment, determining compensation for moral damages as a form of compensation for losses caused. The discussion about emotional abandonment in the legal sphere raises important questions, involving not only the legal sphere, but also ethical, moral and psychological aspects. Protecting the rights of children and adolescents, as well as ensuring their healthy and balanced development, are fundamental aspects to be considered in this debate. In this way, the legal consequences of emotional abandonment have a direct impact on the liability of parents or guardians who neglect their emotional duties, which may result in legal actions and compensation for moral damages. Awareness of the importance of affection, care and parental responsibility is essential for building healthy family relationships and promoting the well-being of children and adolescents.

Keywords: *Affective abandonment. Civil responsibility. Moral damages. Jurisprudence. Children's rights. Legality.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	12
1.2 HIPÓTESES	12
1.3 OBJETIVOS	13
1.3.1 OBJETIVO GERAL	13
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	13
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	13
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	14
2 ABORDAGEM HISTÓRICA E DEFINIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR	15
2.1 A definição jurídica de abandono afetivo	18
3 AS PREVISÕES LEGAIS QUE ENVOLVEM O ABANDONO AFETIVO	20
4 OS REFLEXOS JURÍDICOS DE QUEM COMETE O ABANDONO AFETIVO	23
4.1 O Estatuto da criança e do Adolescente, o Psicólogo e as Jurisprudências²⁶	as
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo vem sendo cada vez mais comum e tem causado danos físicos e psicológicos nas crianças e adolescentes, e ainda ofendendo princípios e normas constitucionais e da família, como o dever de cuidado. Atualmente o abandono afetivo se concretiza a partir do momento em que se faz possível a observância de omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança.

Nesta senda, há de ter certas preocupações com os filhos para que não cresça com traumas que a criança possa ser exposta, desde os primeiros anos de vida, evitando ao máximo sua exposição às condições adversas para sua constituição.

No seguimento das leis infraconstitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz consigo, o estatuto da criança e do adolescente (ECA), com direitos primordiais. Assegurando meios que possa facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade a criança.

Portanto, este trabalho visa analisar os reflexos jurídicos por abandono afetivo, e conseqüentemente a definição jurídica de abandono afetivo e de como se configura as previsões legais que envolvem o abandono afetivo. Assim como, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo. Assim, trata-se de uma pesquisa voltada para o direito das famílias, podendo trazer uma análise minuciosa sobre o abandono afetivo por parte dos genitores e conseqüentemente em que eles estariam concorrendo por cometimento desse ato ilícito.

O objetivo da presente pesquisa bibliográfica é compreender a atuação da área jurídica nos casos de abandono afetivo. Para a sociedade e para a comunidade científica, este tema é de extrema relevância, pois trata-se de um problema contemporâneo, de modo que se não for solucionado, irá perpetuar em nossa sociedade, fornecendo o ambiente oportuno para conseqüências trágicas quando examinado sob um prisma mais amplo, visto que o número de crianças que são abandonadas em orfanatos e crianças que cresceram com a ausência dos pais ou

com o abandono de alguma natureza é expressivo, e se na prática essas crianças são o futuro de nossa sociedade, tal sociedade será frágil, debilitada e doente.

O contexto jurídico por sua vez, tem seu tempo determinado pela urgência das decisões processuais, ainda mais por se tratar de crianças e jovens, cujos direitos devem ser preservados. Nos casos em que há separação dos pais, o filho muitas vezes acredita ser o culpado por essa separação, de maneira que não é raro que uma criança vítima de tais pensamentos e narrativa apresente vários traumas, distúrbios no sono, problemas de fala e obstáculos na escola por estar passando por diversos conflitos em casa. Para a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

(...) o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos. (CARDIN, 2017, p. 47)

Com o desenvolvimento da família é possível perceber suas mudanças, quando os cônjuges casados vivem na mesma casa ou em casas separadas, mesmo que se adaptem a essas modificações, não conseguem influenciar a vida dos filhos.

Muitos ao sair de casa, se ocupam apenas do lado econômico de suas crianças e no que deverá ser pago para estas viverem, de forma a evitar principalmente sanções penais como no caso da prisão por pensão alimentícia. Contudo, esses pais se esquecem que o principal para o desenvolvimento de seus filhos é o carinho, o afeto, a demonstração de amor e confiança para a criança.

Segundo Lôbo (2019), o exercício do poder familiar como conjunto de direitos e obrigações deve ser exercido conjuntamente por ambos os genitores, sendo que, em caso de conflito ou desacordo, o poder judicial deve ser utilizado para resolver a disputa.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os reflexos jurídicos civis e criminais do abandono afetivo?

1.2 HIPÓTESES

Estima-se que quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos caberá à indenização por

danos morais em decorrência de abandono afetivo.

Pois ao longo dos anos vem aumentando o índice de abandono afetivo por parte dos genitores e responsáveis, podendo ser um dos principais fatores desta triste realidade a falta de preparado por parte dos genitores no planejamento para ter um nascituro, com isso encaminha-se a aumentar casos como esses.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os reflexos jurídicos do abandono afetivo.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) A definição jurídica de abandono afetivo e como se configura.
- b) As previsões legais que envolvem o abandono afetivo.
- c) Os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

É importante falar sobre esse tema, pois estamos vivendo em uma era ao qual milhares de filhos sofrem por falta de amor, apoio social, psicológico, emocional, e que podem levar diante essas situações uma infância com bastante depressão, levando consigo traumas para toda a vida.

Diante disso, surgiu a responsabilidade civil por abandono afetivo, para coibir esses tipos de condutas dos pais sobre os filhos. Podendo responder sobre suas condutas civil e criminalmente por cometer tais omissões sobre seus filhos. Responsabilidades direcionadas por determinações do estatuto da criança e do adolescente, pela constituição, pelo código civil brasileiro, pelo código penal. De modo a gerar obrigação indenizatória por danos morais, pessoas ou matérias.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa desenvolvida no presente trabalho, fundamenta-se em revisão bibliográfica do tipo descritiva e explicativa, visto que assume como

propósito identificar fatores que determinam ou contribuem para ocorrência de fenômenos específicos. Embasando-se em livros e artigos, visa proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito e explicativo.

O referencial teórico foi retirado de artigos científicos depositados na base de dados Google Acadêmico, Pub Med, Scielo e em livros relacionados ao tema, pertencentes ao acervo do Centro Universitário Atenas – Paracatu, Minas Gerais. As palavras-chave utilizadas para a finalidade da busca são: (Abandono, Direito, Penalidade, Pais, Psicologia Jurídica).

No que tange à confecção do trabalho ora apresentado será através de pesquisa bibliográfica, busca respostas mais amplas através de livros e artigos publicados a internet. Esta pesquisa será classificada como uma pesquisa exploratória. (GIL. 2002)

A pesquisa exploratória tem o objetivo de fazer com que o pesquisador se familiarize mais com o tema tomando possível encontrar as respostas necessárias. (GIL. 2002) A pesquisa exploratória é voltada a pessoas que não tem muito conhecimento sobre o tema. (COLLIS; HUSSEY, 2005).

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho em tese é composto em sua estrutura de cinco capítulos.

O primeiro capítulo apresenta a contextualização do tema, construção do problema, as hipóteses, os objetivos, justificativa, metodologia e a exposição da estrutura do trabalho.

O segundo capítulo apresenta a parte histórica de conceitos bases, como família, abandono e outros, bem como a qualificação jurídica.

O terceiro capítulo aborda as previsões legais acerca do abandono afetivo.

O quarto capítulo descreve sobre a penalização para aqueles que comentem o abandono da Criança e do Adolescente.

O quinto capítulo elabora as considerações finais mostrando a importância que este trabalho trouxe e pode trazer para a vida acadêmica.

2 ABORDAGEM HISTÓRICA E DEFINIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Apresentar o conceito de família não é uma tarefa simples como apresentar algo quantitativo, uma vez que o conceito encontrado entre teóricos das mais diversas linhas aborda diferentes definições. Nesse sentido, a tendência é de se fechar em um entendimento isolado, contudo trazer alguns conceitos que nos permitirão chegar a um entendimento aberto de família será bem mais útil para este estudo (MADALENO, 2021).

Em primeiro lugar, é importante entender que o papel da família tem seu próprio valor e impacto na vida de um indivíduo. Isso inclui local de estabelecimento, os primeiros laços sociais de uma pessoa e a oportunidade desta de experimentar para efeitos de constituição o que é um grupo social, visto que a família é o primeiro deles, desta forma:

A família geralmente é a primeira instituição com a qual os indivíduos mantêm contato e estabelecem relações, sendo ela responsável pela educação e pela socialização de seus membros. Nessa instituição, importantes funções são desempenhadas, como promoção da socialização e da educação dos filhos, provisão financeira, proteção e afeto (Organización Panamericana de la Salud & Organización Mundial de la Salud, 2003 apud TEODORO; BAPTISTA, 2020, p. 4).

Ao se apresentar a etimologia do termo "família" este ganha determinado sentido para Veschi (2023), o termo "família", numa vertente mais culturalmente orientada retrata o seguinte:

Provêm das línguas romances do latim como família dentro de um contexto de autoridade, da qual descreve o conjunto de escravos ou servos, denominados individualmente como famulus, que são os pertences da casa do amo ou do próprio patrão. As pessoas que viviam sob o mesmo teto formavam uma família, um conjunto com nome próprio [...] (VESCHI, 2023)

Sobre o significado etimológico do termo "família", Maluf (2021, p. 24) afirma que a origem da referida expressão está na "famulus", denotando, servo.

Uma família pode ser entendida como um lugar onde reinava o pai, que em seu coração, além disso, escondia sua esposa, filhos, propriedade, servos e escravos.

Em seu aspecto histórico, entende-se que o conceito de família também se modifica e acompanha algumas mudanças contextualizadas de percepção em cada um de nossas eras. Nesse sentido, é possível compreender que a família atual se configura, sob diferentes pontos de vista, desde os mais comuns e tradicionais aos mais diversos, transcendendo as formas de formalidade (MALUF, 2021).

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo. (MALUF; MALUF, 2021, p. 28 apud MALUF, 2010, p. 1).

Ainda é possível pensar a família como uma estrutura básica empresa. Este significado acabou por ser absorvido pela nossa Carta Magna, como será evidenciado no texto subsequente. Do ponto de vista histórico, se acompanharmos os relatos da migração da população rural para o ambiente urbano, é possível perceber que houve uma alteração da estrutura parental, no sentido da sua extensão à vizinhança, porque se vivia no campo, na produção, que incluía agricultura familiar e recursos de produção de subsistência não apenas para o núcleo pais e filhos, mas de familiares que estiveram presentes na recepção e produção. Com a mudança no ambiente urbano, passou a faltar uma estrutura diferenciada onde prevalecia o núcleo parental mais próximo (BRASIL, 1988).

Assim, é possível compreender, segundo Madaleno (2021), a possibilidade conceber uma família denominada como "ampliada" que agrupe os membros por linhagem de sangue proveniente de uma origem comum. Ainda era possível para o autor a compreensão de uma família mais limitada, ou seja, a *stricto sensu*, para Madaleno (2021, p. 37), está família inclui pessoas relacionadas "em linha direta e colaterais que são elegíveis até o quarto grau, enquanto a família em mais modelagem limitada e mais frequente no ambiente social atual [...]". Então ele enfatiza que o grupo familiar "respeite cada vez mais o grupo formado por pais e filhos em menos partes". E nesta perspectiva de transformação da família quando sai do campo para a cidade, numa nova configuração da economia doméstica, é afirmado que:

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus. (MADALENO, 2021, p. 37).

É importante para este estudo entender a dinâmica conceitual da família, bem como estabelecer afeto nela. Agora, as formas de relacionamentos e afetividade mudam, mesmo dentro da família. Portanto, olhar para a afetividade exigirá que compreendamos a priori como o conceito de família é mencionado em nossa constituição federal (CF/88) e que aspectos desse conceito estão ligados à compreensão da afetividade.

O artigo 226.º da Constituição Federal dispõe que “A família, base da sociedade, tem uma especial Proteção do Estado”. Ser considerado um alicerce faz de uma família algo com valor singular porque a base é entendida como uma estrutura, fundação, pilar. Tal importância da família aponta para a segunda parte, quando afirma a proteção especial do Estado. Isso significa que não é uma proteção além da proteção especial. Ao resolver esse problema, Madaleno (2021, p. 37-38), acrescentando que:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. [...]. De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção.

Tais palavras mostram claramente que o sistema jurídico é dinâmico e tende a interferir na direção da mudança social. O artigo da Constituição Federal de 1988, citado acima, faz uma série de regulamentos relativos à família e seus membros. Nesse sentido, lança-se que os pais são responsáveis pelos filhos quando estes são crianças ou adolescentes e de crianças para pais à medida que envelhecem.

A responsabilidade de dar à criança educação, saúde, alimentação, respeito e alguns outros meios pertencem à família e ao estado. Estas são as ações mais importantes para o bem da vida e desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, além de também dar-lhes proteção.

São muitos itens listados, porém existem elementos que ficam a critério da família, crianças, adolescentes e jovens, principalmente amor e carinho especialmente por parte dos pais ou representantes legais dessas pessoas.

A Constituição Federal de 1988 não é a única redação onde encontramos questões sobre deveres ao redor da família, mas é possível verificar que outros parâmetros estão estabelecidos, por exemplo, no Código Civil, onde tem-se assuntos como: Sucessão, princípios do direito de família, perda do pátrio poder, no entanto, o trabalho em questão tem a função de se deter mais na questão da psicologia jurídicas, seus efeitos e os eventuais danos causados (MADALENO, 2020).

2.1 A definição jurídica de abandono afetivo

Nos últimos cinco anos, a definição jurídica de abandono afetivo tem sido um tema de considerável debate e evolução dentro do campo do direito de família (JUNQUEIRA; TEIXEIRA, 2022).

Os tribunais têm se deparado com casos desafiadores que envolvem a definição e a aplicação do abandono afetivo (ALMEIDA, 2022). A evolução da definição jurídica do abandono afetivo também tem sido influenciada pelo aumento do reconhecimento dos direitos das crianças em nível internacional (OLIVEIRA *et al.*, 2023).

Além disso, os avanços na compreensão da psicologia infantil e do impacto do ambiente familiar no desenvolvimento das crianças têm desempenhado um papel significativo na definição legal do abandono afetivo (SOUZA, 2021)

Nesse contexto, a definição de abandono afetivo tem sido ampliada para incluir uma gama mais ampla de comportamentos parentais que podem ser prejudiciais ao bem-estar emocional das crianças (MELLO; AMARAL, 2022).

As mudanças na definição jurídica do abandono afetivo também refletem uma crescente conscientização sobre as diversas formas de famílias e parentalidade (RODRIGUES, 2023). Em resposta a essas mudanças, alguns países têm adotado

leis específicas que abordam o abandono afetivo e estabelecem diretrizes claras para proteger os direitos das crianças nesse contexto (SOUSA, 2021).

No entanto, apesar dos avanços na definição jurídica do abandono afetivo, ainda há desafios significativos na aplicação consistente dessas leis e na proteção efetiva dos direitos das crianças (BARBOSA, 2022).

À medida que a sociedade continua a evoluir e novas questões emergem no campo do direito de família, é provável que a definição e a compreensão do abandono afetivo continuem a se desenvolver (SANTOS, 2023).

Isso pode exigir uma abordagem mais holística e sensível às necessidades emocionais das crianças, bem como uma maior cooperação entre os sistemas jurídicos e as disciplinas relacionadas, como a psicologia e o trabalho social (TOLEDO *et al.*, 2021).

Isso pode exigir uma abordagem mais holística e sensível às necessidades emocionais das crianças, bem como uma maior cooperação entre os sistemas jurídicos e as disciplinas relacionadas, como a psicologia e o trabalho social (TOLEDO *et al.*, 2021).

A interdisciplinaridade entre o direito de família e áreas como psicologia e assistência social torna-se cada vez mais crucial na compreensão e na abordagem do abandono afetivo. A complexidade dessas situações requer uma análise que leve em consideração não apenas os aspectos legais, mas também os aspectos emocionais e psicológicos envolvidos (SANTOS, 2023).

No âmbito legal, a definição do abandono afetivo muitas vezes se baseia em jurisprudências e em interpretações legais que evoluem conforme as demandas sociais e os avanços científicos. A criação de leis específicas para lidar com esse fenômeno reflete o reconhecimento da sua gravidade e da necessidade de proteção dos direitos das crianças (OLIVEIRA *et al.*, 2023).

Por outro lado, a psicologia e o trabalho social desempenham um papel fundamental na identificação e na intervenção em casos de abandono afetivo. Profissionais dessas áreas podem oferecer suporte emocional tanto para as crianças quanto para os pais envolvidos, ajudando a mitigar os efeitos negativos do abandono e a promover a reconstrução de vínculos familiares saudáveis (BARBOSA, 2022).

Portanto, a abordagem do abandono afetivo requer uma sinergia entre diferentes campos de conhecimento e práticas, visando não apenas a responsabilização legal, mas também a promoção do bem-estar emocional e psicológico das crianças e de suas famílias (BARBOSA, 2022).

Ao reconhecer a importância dessa abordagem integrada, espera-se que as políticas públicas e as práticas judiciais evoluam para oferecer uma resposta mais eficaz e abrangente ao problema do abandono afetivo, garantindo assim um ambiente familiar seguro e afetivo para todas as crianças (SOUSA, 2021).

3 AS PREVISÕES LEGAIS QUE ENVOLVEM O ABANDONO AFETIVO

As previsões legais que envolvem o abandono afetivo podem variar de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, por exemplo, não existe uma legislação específica que trate do abandono afetivo como um crime ou uma conduta passível de punição. No entanto, o abandono afetivo pode ser analisado à luz de outros dispositivos legais, como os relacionados à responsabilidade civil e aos direitos da personalidade, ou seja, pode ser feita uma analogia legal (DIAS, 2020).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção à família como um dos princípios fundamentais da sociedade, garantindo a proteção dos direitos dos filhos e a igualdade de direitos entre os membros da família. Além disso, o Código Civil Brasileiro prevê a responsabilidade civil por danos morais, o que pode ser aplicado em casos de abandono afetivo que causem prejuízos psicológicos aos filhos (OLIVIERA *et al.*, 2023).

Com isso, o abandono afetivo acontece quando os pais negligenciam os seus filhos, os tornando indignos de afeto, cuidado, e questões básicas para a sua sobrevivência, identificando que aquele pai ou mãe não cumpre com o seu papel de guarda, proteção e cuidados com os filhos. Tal comportamento pode gerar consequências psicológicas sérias, além de que esta conduta pode acarretar consequências também na esfera jurídica. Nesse contexto, a Constituição Federal (art. 227), prevê como dever do Estado, da Família e da Sociedade:

(Art. 227) assegurar à criança ou adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2002).

Além disso, é importante destacar que a responsabilização civil por abandono afetivo não se limita apenas aos genitores biológicos, podendo abranger também outras figuras parentais, como padrastos, madrastas ou tutores, dependendo do contexto e das relações familiares envolvidas (BRASIL, 2002).

Ainda não é garantido uma lei específica em torno do abandono afetivo como já evidenciado anteriormente, contudo por outro lado existe sim algumas medidas que a lei pode resguardar como indenização por danos morais ou retirada do sobrenome do genitor que neste caso praticou o abandono, segundo a jurisprudência, Art. 227 da Constituição Federal; Art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; Art. 1.634 do Código Civil (BARBOSA, 2022).

Uma das opções que a criança tem quando é deixada pelos pais biológicos é a adoção, porém nem sempre essa criança encontra um lar acolhedor e saudável. Destarte, o processo de adoção é bem complexo tanto para a criança quanto para os pais adotivos, visto que a criança já vem com uma certa bagagem cultural, uma história, costumes do lar de origem, isto é claro, dependendo da idade dessa criança ou adolescente. Muitos casais decidem participar do processo de adoção por diversos motivos, sejam estes porque a esposa não pode ter filhos, seja para substituir um filho natural falecido, preencher um vazio, ter uma companhia, tentar “salvar” uma família, entre outros (SANTOS, 2021).

É importante ressaltar que a análise do abandono afetivo à luz da legislação deve considerar o contexto específico de cada caso e a interpretação dos tribunais em relação a essa questão. Recomenda-se consultar um advogado especializado em Direito de Família para obter orientações mais detalhadas sobre as previsões legais que envolvem o abandono afetivo em um determinado país, com isso observa-se a importância do Operador do Direito para casos de abandono afetivo (DIAS, 2020).

Além das disposições constitucionais e do Código Civil, é importante mencionar que a jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre casos de abandono afetivo, buscando estabelecer parâmetros para a responsabilização civil dos genitores em situações em que haja comprovação de abandono emocional (BRASIL, 2002).

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, considerando que o descumprimento dos deveres parentais de cuidado e afeto pode gerar danos psicológicos aos filhos. Nesses casos, os tribunais têm determinado indenizações por danos morais como forma de reparação pelos prejuízos causados (RODRIGUES, 2023).

A discussão sobre o abandono afetivo no âmbito jurídico levanta questões complexas, envolvendo não apenas a esfera legal, mas também aspectos éticos, morais e psicológicos. A proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como a garantia do seu desenvolvimento saudável e equilibrado, são aspectos fundamentais a serem considerados nesse debate (DIAS, 2020).

Portanto, a análise das previsões legais que envolvem o abandono afetivo requer uma abordagem multidisciplinar, que leve em consideração não apenas as normas jurídicas, mas também os princípios éticos e os impactos psicológicos e sociais dessa questão. A evolução da jurisprudência e o debate acadêmico contribuem para a construção de um entendimento mais amplo e aprofundado sobre o tema (DIAS, 2020).

Desta forma Barbosa (2022) evidencia que: “Além das leis e da jurisprudência, é crucial considerar a importância de programas e políticas públicas que visem prevenir e remediar situações de abandono afetivo”. Isso pode incluir iniciativas de apoio psicológico e assistência social para famílias em situações de vulnerabilidade, bem como programas de educação e conscientização sobre parentalidade responsável e vínculos familiares saudáveis (BARBOSA, 2022).

No âmbito internacional, alguns tratados e convenções também abordam questões relacionadas aos direitos das crianças e à proteção contra o abandono afetivo. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, estabelece os direitos fundamentais das crianças e insta os Estados signatários a adotarem medidas para proteger esses direitos (ONU, 1989).

A partir dessas previsões legais e normativas, é possível estabelecer uma base sólida para a proteção das crianças contra o abandono afetivo e para a responsabilização dos pais ou responsáveis que negligenciam seus deveres emocionais. No entanto, é fundamental que essas disposições sejam efetivamente implementadas e fiscalizadas, garantindo que as crianças tenham acesso a um

ambiente familiar seguro e amoroso, essencial para seu desenvolvimento saudável e bem-estar emocional (RODRIGUES, 2023).

4 OS REFLEXOS JURÍDICOS DE QUEM COMETE O ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo pode ter reflexos jurídicos significativos para aqueles que o cometem, especialmente no que diz respeito à responsabilização civil por danos morais. Quando um genitor ou responsável legal é considerado culpado por abandono afetivo, ele pode ser alvo de ações judiciais movidas pelos filhos afetados, buscando reparação pelos danos emocionais causados (VESCHI, 2023).

Nos casos em que é comprovado o abandono afetivo e seus impactos negativos na formação e no bem-estar psicológico dos filhos, os responsáveis podem ser condenados a pagar indenizações por danos morais. Essas indenizações têm o objetivo de compensar os filhos pelos sofrimentos emocionais vivenciados em decorrência do abandono, bem como de desencorajar condutas negligentes por parte dos genitores (MELLO; AMARAL, 2022).

Além das consequências legais, o abandono afetivo também pode gerar repercussões sociais e familiares, afetando as relações interpessoais e a dinâmica familiar. A falta de vínculos afetivos saudáveis pode impactar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e dos adolescentes, podendo resultar em traumas e dificuldades de relacionamento no futuro (VESCHI, 2023).

Portanto, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo podem incluir não apenas sanções legais, como a responsabilização civil, mas também implicações emocionais e sociais que afetam tanto os filhos quanto os próprios

responsáveis. É essencial considerar a importância do afeto e do cuidado na formação das relações familiares e no desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes (JUNQUEIRA; TEIXEIRA, 2022).

Além disso, é importante ressaltar que o abandono afetivo pode ser considerado uma violação dos direitos fundamentais da criança, especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar, à proteção integral e ao desenvolvimento saudável. Nesse sentido, a legislação brasileira, em consonância com tratados internacionais, estabelece a proteção dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes um ambiente familiar seguro, afetuoso e propício ao seu crescimento (JUNQUEIRA; TEIXEIRA, 2022).

Assim, aqueles que cometem o abandono afetivo podem enfrentar não apenas consequências jurídicas, mas também sociais e éticas, uma vez que a negligência emocional pode ser interpretada como uma forma de violência psicológica contra os filhos. A conscientização sobre a importância do afeto, do cuidado e da responsabilidade parental é essencial para a construção de relações familiares saudáveis e para a promoção do bem-estar das crianças e dos adolescentes (VESCHI, 2023).

Portanto, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo devem ser analisados à luz dos direitos fundamentais das crianças, da legislação vigente e dos princípios éticos que regem as relações familiares. A prevenção do abandono afetivo e a promoção de um ambiente familiar acolhedor e amoroso são fundamentais para garantir o desenvolvimento integral e a proteção das crianças e dos adolescentes (MELLO; AMARAL, 2022).

Além das questões legais e sociais, é importante considerar os impactos emocionais e psicológicos que o abandono afetivo pode causar tanto nas crianças e adolescentes quanto nos responsáveis que cometem essa negligência. Para os filhos, o abandono afetivo pode resultar em sentimentos de rejeição, baixa autoestima, dificuldades de estabelecer vínculos saudáveis e problemas emocionais que perduram ao longo da vida (CARDIN; RUIZ, 2018).

Já para os genitores ou responsáveis que praticam o abandono afetivo, as consequências emocionais podem incluir sentimento de culpa, arrependimento, angústia e dificuldades de lidar com as repercussões de suas ações. O reconhecimento dos danos causados pelo abandono afetivo e a busca por ajuda

psicológica e emocional podem ser fundamentais para promover a reflexão, a reparação e o desenvolvimento pessoal desses indivíduos (MELLO; AMARAL, 2022).

Portanto, a análise dos reflexos do abandono afetivo não deve se restringir apenas ao âmbito jurídico, mas deve considerar também as dimensões emocionais e psicológicas envolvidas, tanto para os filhos quanto para os responsáveis. O acolhimento, o diálogo e o apoio emocional são essenciais para lidar com as consequências do abandono afetivo e promover o bem-estar e a saúde mental de todos os envolvidos (VESCHI, 2023).

Os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo podem ser significativos e variam de acordo com a legislação e jurisprudência de cada país. No Brasil, por exemplo, os pais ou responsáveis que são considerados culpados pelo abandono afetivo podem enfrentar consequências legais tanto no âmbito civil quanto no criminal (JUNQUEIRA; TEIXEIRA, 2022).

No aspecto civil, os pais ou responsáveis podem ser alvo de ações judiciais movidas pelas crianças ou adolescentes afetados, buscando reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo. Em alguns casos, os tribunais brasileiros têm reconhecido o direito das vítimas de abandono afetivo a receber indenizações financeiras pelos danos emocionais causados pela negligência parental (BRASIL, 2002).

Além disso, o abandono afetivo pode influenciar questões relacionadas à guarda, visitação e pensão alimentícia em casos de separação ou divórcio dos pais. Os tribunais podem considerar o histórico de abandono afetivo ao tomar decisões sobre a guarda compartilhada ou unilateral, bem como ao estabelecer os valores da pensão alimentícia (BRASIL, 1988).

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

No aspecto criminal, o abandono afetivo pode configurar crimes previstos no Código Penal Brasileiro, como o abandono material (artigo 244) e a negligência (artigo 133), especialmente quando a conduta resulta em danos físicos ou psicológicos para a criança ou adolescente. Nestes casos, os responsáveis podem ser investigados e processados criminalmente, podendo ser condenados a penas que variam de acordo com a gravidade da infração (BRASIL, 1940).

Em resumo, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo podem incluir ações judiciais civis visando indenizações por danos morais, repercussões nas questões de guarda e pensão alimentícia, bem como a possibilidade de enfrentar processos criminais, especialmente nos casos mais graves de negligência que resultem em danos significativos para a criança ou adolescente afetados (PINHEIRO, 2022).

4.1 O Estatuto da criança e do Adolescente, o Psicólogo e as Jurisprudências

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação fundamental para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Ele estabelece diretrizes e normas que visam garantir a proteção integral, o desenvolvimento saudável e a dignidade desses indivíduos, incluindo medidas de prevenção e combate ao abandono afetivo e outras formas de violência (BRASIL, 1990).

No contexto do abandono afetivo, o ECA prevê a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes o direito à convivência familiar, ao afeto, à educação, à saúde e ao desenvolvimento integral.

Além disso, o ECA estabelece medidas de proteção e assistência social para os casos em que esses direitos são violados, incluindo a responsabilização dos genitores ou responsáveis legais que praticam o abandono afetivo (BRASIL, 1990).

O papel do psicólogo é fundamental no contexto do abandono afetivo, pois ele pode atuar tanto na identificação e no acompanhamento dos impactos psicológicos causados nas crianças e nos adolescentes, quanto na orientação e no suporte emocional dos genitores ou responsáveis envolvidos. O psicólogo pode contribuir para a compreensão dos aspectos emocionais envolvidos no abandono afetivo, promovendo a reflexão, a conscientização e o desenvolvimento de estratégias para lidar com essa questão de forma mais saudável e construtiva (MELLO; AMARAL, 2022).

A psicologia jurídica também pode ser compreendida a partir de um levantamento histórico da psicologia, começando com os filósofos pré-socráticos, além de apelar aos que hoje procuram entendê-la pelo viés associado ao direito, passando por seus fundadores oficiais no que diz respeito à historicidade desta ciência e predecessores que inauguraram cada linhagem teórica em sua trajetória evolutiva e moderna. Apesar da tentação de discutir tal percurso histórico, vamos em frente com conceito já delineado por Pinheiro (2022, p. 14) quando diz que:

A psicologia jurídica pode ser definida como o estudo do comportamento juridicamente relevante de pessoas e grupos em um ambiente regulado pelo direito. Também pode ser definida como o estudo do nascimento, da evolução e da modificação da regulação jurídica, de acordo com os interesses dessas pessoas e grupos sociais.

Ao entender a junção das duas matérias é possível pensar em avaliar as vítimas, perpetradores e contextos em que é possível ver a atuação do psicólogo na área jurídica e o ponto principal onde está atinge.

Isso significa que são necessárias as contribuições diretas da psicologia em contextos em que ocorre abandono afetivo, ou mesmo agenciamento com o objetivo de esclarecer ou tratar pessoas envolvidas em situações em que abandono ocorreu (PINHEIRO, 2022).

Dessa forma, a atuação conjunta do ECA, dos psicólogos e das jurisprudências é fundamental para abordar de forma abrangente e eficaz a questão do abandono afetivo, visando sempre o bem-estar e a proteção dos indivíduos envolvidos.

O afeto é um direito elementar básico da vida familiar, onde a criança ou adolescente precisa ser amparado moral e materialmente.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), impõe aos pais e responsáveis o dever geral de cuidado, criação e convivência familiar de seus filhos, bem como ir contra a negligência, discriminação, violência e outros.

O pai não pode ser obrigado a amar o filho de forma alguma, mas a legislação lhe garante o direito ao cuidado. Com isso Mello e Amaral (2022) diz que: “Os responsáveis que negligenciarem ou descumprirem o dever geral de cuidado poderão ser responsabilizados judicialmente por danos morais aos próprios filhos” (MELLO; AMARAL, 2022).

Um exemplo típico de abandono afetivo já citado, é o que ocorre quando o responsável não aceita a criança e manifesta explicitamente seu desprezo por ela.

Quanto às jurisprudências, a atuação do Poder Judiciário é essencial para a aplicação e interpretação das leis relacionadas ao abandono afetivo. A jurisprudência pode fornecer orientações e precedentes sobre casos semelhantes, contribuindo para a construção de um entendimento jurídico mais consistente e uniforme sobre a responsabilização civil por abandono afetivo. A análise de decisões judiciais passadas pode auxiliar na definição de critérios e parâmetros para a avaliação e a reparação dos danos causados pelo abandono afetivo, garantindo a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Em recente decisão em que um pai foi condenado a indenizar a filha por abandono afetivo, um desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) enfatizou que “amar é uma opção; cuidar é um dever cívico” (TJDFT, 2023).

Abandono afetivo é algo que precisa ser reparado no que diz respeito aos danos causados em crianças abandonadas. Por ser uma assunto relativamente

novo, não existe legislação própria formulada especificamente para esta questão, embora haja em gestão como já mencionado. Mesmo sem uma lei específica, a legislação brasileira traz muitos elementos em que é possível a interpretação de que promover decisões favoráveis sobre danos em casos de abandono afetivo seja o melhor caminho.

Diante disso, há decisões favoráveis a esse tipo de pauta, embora ainda possa haver diferenças entre advogados e cientistas. Contudo, o fato é que há decisões favoráveis à reparação, reconhecendo dano moral, no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Essas decisões geralmente são dadas mediante a jurisprudência que melhor se adapta à realidade da sociedade atual, em oposição à realidade do passado, em que havia apenas o dano material, o da herança à pensão alimentícia.

A análise jurisprudencial acerca do abandono afetivo merece atenção. Na medida em que também o Judiciário está atento às mudanças ocorridas na estrutura familiar e conscientes de que a afetividade passou a ser o instrumento propulsor das famílias contemporâneas, os tribunais pátrios vêm recepcionando demandas cujo objeto é a reparação civil do dano moral decorrente do dever de convivência familiar. (PINHEIRO, 2019, p. 47).

Segundo Pinheiro (2019), o desembargador Mário Romano Maggioni foi o responsável por essa primeira decisão tomada no Brasil em matéria de abandono afetivo. O abandono aconteceu em: “15 de setembro de 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa - RS (processo n. 141/1030012032-0)”. Neste caso, o pai foi condenado a pagar como indenização o valor de mais ou menos 200 salários-mínimos por dano moral decorrente de abandono afetivo e moral.

Nesta decisão, foi feita a referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que em evidencia o seu art. 22, no qual dispõe: “Os pais têm o dever da pensão alimentícia, guarda e educação dos filhos menores, respondendo também, no interesse deles a obrigação de cumprir e fazer cumprir as decisões judiciais”, ou seja, na mesma base o juiz alega que há consequências negativas que podem ter como origem o abandono afetivo.

No caso acima, afirma-se que:

A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos (PINHEIRO, 2019).

O argumento parece relevante para a reivindicação. Este de certo modo permitiu que fossem abertas outras percepções, que se somaram a esta e que levaram a poucas decisões em favor de pessoas emocionalmente abandonadas. Contudo, alguns anos depois houve um entendimento mais amplo sobre o assunto, que foi fortalecendo a jurisprudência. Nesse sentido, merece destaque a decisão da 3ª Turma STJ no processo conduzido pela relatora, Ministra Nancy Andrighi.

Em 2004 na 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (processo n. 01.036747-00), conforme Pinheiro (2019, p. 47) constatou-se que

Conquanto não seja razoável um filho pleitear indenização contra um pai por não ter recebido dele afeto, a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que, além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia. Além disso, não se trata de monetarização do afeto, tendo em vista que não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra, a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, mas nem por isso se deve negar o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens.

Esta decisão confirma a validade do pedido de indenização. E nesse sentido evocamos Bittar (2015), com base na paráfrase apresentada por Pinheiro (2019, pp. 46, 48) argumenta:

[...] comprovado que a falta de convívio pode gerar danos a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. [...] observa-se uma reviravolta na justiça e na relação entre pais e filhos; as decisões que têm caráter didático da nova orientação estão despertando a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser juridicamente reconhecida como bem juridicamente tutelado.

Foi o Supremo Tribunal Federal, que reformou o entendimento que se opunha a necessidade de indenização envolvendo danos morais no âmbito do abandono afetivo pelos pais. Assim como diz com palavras de grande poder expressivo da relatora, a ministra Nancy Andrighi, quando disse que: "amar é uma habilidade, cuidar é um dever". E isso é apenas um termo usado no que compõe o repertório de argumentos mais longos, profundos e consistentes. Desta forma não resta uma alternativa a não ser expressar a jurisprudência que deu maior respaldo às decisões favoráveis ao abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2.

O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

O recurso especial interposto pelo pai acabou sendo negado e foi então decidido que seria compensação monetária, entendida como razoável em relação aos danos causados por abandono afetivo, embora com redução da linha de base. A maioria foi com Ministro relator do voto.

É possível verificar a lógica no encadeamento do menu, então na perspectiva apresentada neste estudo, vários itens são guardados para que os pais cuidem de seus filhos de forma a garantir proteção e uma forma de consolidação psicológica e relacional, sendo o afeto considerado um dos fatores-chave.

Portanto, cabe exigir indenização pelos danos decorrentes deste abandono afetivo tendo em vista que há jurisprudência favorável, existe uma linha de argumento consistente que pode ser construído sobre isso e ainda ser levado em consideração. Ademais, observa-se o aspecto moral do dano usando uma legislação como a que foi evidenciada no trabalho, o que contribui para promover a compreensão da importância que a psicologia afeta para o desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes e para manter a saúde mental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo é uma realidade que não pode ser ignorada, pois seus reflexos jurídicos têm impactos profundos na vida das crianças e dos adolescentes. A responsabilidade civil por danos morais em casos de abandono emocional é uma importante ferramenta jurídica para garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças, assegurando-lhes um ambiente familiar seguro e amoroso. A jurisprudência brasileira tem avançado na compreensão e aplicação dessas questões, reconhecendo a necessidade de responsabilização dos genitores ou responsáveis legais que negligenciam seus deveres emocionais.

A conscientização sobre a importância do afeto, do cuidado e da responsabilidade parental é essencial para a construção de relações familiares saudáveis e para o desenvolvimento integral das crianças. A prevenção do abandono afetivo e a promoção de um ambiente familiar acolhedor são fundamentais para garantir o bem-estar emocional e psicológico dos jovens, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada. A proteção dos direitos da criança e do adolescente deve ser uma prioridade em todas as esferas, desde a legislação até a atuação dos profissionais da área jurídica e psicológica.

É importante ressaltar que o abandono afetivo não se limita apenas a uma questão legal, mas também envolve aspectos éticos, morais e sociais. A discussão sobre esse tema complexo requer uma abordagem multidisciplinar, que considere não apenas as normas jurídicas, mas também a realidade emocional e psicológica das crianças afetadas. A garantia de um ambiente familiar acolhedor e amoroso é

essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado das futuras gerações, promovendo relações familiares baseadas no respeito, no afeto e na responsabilidade mútua.

Em suma, os reflexos jurídicos do abandono afetivo são uma chamada à ação para a sociedade como um todo, para que sejam criados mecanismos eficazes de prevenção, identificação e responsabilização dos casos de negligência emocional. A proteção das crianças e dos adolescentes deve ser uma prioridade absoluta, garantindo-lhes um ambiente propício ao seu crescimento e desenvolvimento pleno. Somente com a conscientização, a educação e a atuação conjunta de todos os setores da sociedade é possível combater o abandono afetivo e promover relações familiares saudáveis e acolhedoras para as gerações futuras.

A reflexão sobre os reflexos jurídicos do abandono afetivo traz importantes contribuições para a vida acadêmica em diversas áreas. Primeiramente, ao abordar questões jurídicas complexas como a responsabilidade civil por danos morais em casos de abandono emocional, os estudantes de Direito têm a oportunidade de compreender a aplicação prática dos princípios legais e da jurisprudência relacionados a essa temática específica. Isso contribui para o desenvolvimento de habilidades analíticas e interpretativas, essenciais para a atuação futura na área jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Kario Andrade. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.99, abr.2012 Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477#_ftnref1>. Acesso em 15 de abril de 2024.

ALMEIDA, Bruno Freitas de. **STJ: Pai que abandona afetivamente filho também deve indenizá-lo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-07/stj-pai-abandona-afetivamente-filho-indeniza>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BARBOSA, Renan Miranda. **O Abandono Afetivo e sua Dimensão Jurídica**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15068/1/Renan%20Miranda%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 287 - 306, feb. 2018. ISSN 1984-7858.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Atuação do Psicólogo em casos judiciais e resoluções**. 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/>. Acesso em 15 de abril de 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Adoção média brasileira 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acesso em 02 de abril de 2024.

DIAS Maria, Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 13. ed. Editora Juspodivm2020.p.308.

FELDMAN, Robert S. **Introdução à Psicologia**. Porto Alegre: AMGH, 2015.
MYERS, David G. **Psicologia**. Rio de Janeiro: LTC, 2015.
FORTES D'ANDREA, Flavio. **Desenvolvimento da Personalidade: Enfoque Psicodinâmico**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de: Rita Rafaeli. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 10 de abril de 2024.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Abandono Afetivo: O Dever Jurídico de Cuidar e Educar**. 2022. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/ABANDONO_AFETIVO_1.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Samuel Henderson Pereira. **O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002**. In Revista Âmbito Jurídico, abril de 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Amanda; AMARAL, Ana Paula do. **Abandono Afetivo e a Indenização**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/330587791/abandono-afetivo-e-a-indenizacao>. Acesso em 15 de abril de 2024.

MOREIRA, L. E., & Toneli, M. J. F. (2013). **Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna**. *Psicologia & Sociedade*, 25(2), 388-398.

NOLEN-HOEKSEMA, Susan (et al.). **Atkinson & Hilgard – introdução à psicologia**. 15. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2018.

OLIVEIRA, Clarissa Gonçalves de et al. **O Direito de Família e a Evolução Social**. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/revistaidp/article/view/485>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

PEREIRA, R. C. (2002). **Pai, por que me abandonaste? Artigos IBDFAM**. Recuperado em 22 de janeiro de 2013, de Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/41>. Acesso em 15 de abril de 2024.

PEREIRA, R. C. (2012). **Indenização por abandono afetivo – TJSC: decisão comentada**. Recuperado em 1 de outubro de 2012, de <http://rodrigodacunha.adv.br/rdc/?p=1705>. Acesso em 15 de abril de 2024.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. Carla Pinheiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de F'amília**. São Paulo: AIDE, v. III, 1994. p. 369.

RODRIGUES, Fabíola Alves. **Aspectos contemporâneos do direito de família**. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4385/1/arquivo7817_1.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2024.

SANTOS, Laura Nunes dos. **Abandono Afetivo: A Relação entre Psicologia e Direito**. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/teresina/article/view/679>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, ano 8, n.35, p.71-78, maio. 2006.

SOUSA, Jéssica Luana P. **Abandono Afetivo Parental e a Possibilidade de Indenização**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56414/abandono-afetivo-parental-e-a-possibilidade-de-indenizacao>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

SOUZA, Silvana Cristina de. **Psicologia e direito de família: o caso do abandono afetivo**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11466/1/21140376.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

TEODORO, Maycoln L. M. BAPTISTA, Makilim Nunes. **Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção [recurso eletrônico]**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Abandono Afetivo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>. Acesso em 15 de abril de 2024.

TOLEDO, Lorena et al. **Psicologia Jurídica: Uma abordagem crítica**. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932021000200151&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 10 de abril de 2024.

VELLY, Ana Maria F. **Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3o-parentaluma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica>. Acesso em 15 de abril de 2024.

VESCHI, Benjamin. **Etimologia de Violência**. Disponível em <https://etimologia.com.br/violencia/>. Acesso em 15 de abril de 2024.

WEBER, L.N.D. & Kossobudzki, L.H.M. **Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba: Governo Estado do Paraná, 1995. (no prelo).

ZAGO, Rosemeire. **Sensação de abandono na infância gera complexos**. In: INADEPE, 2014. Disponível em: <http://inadepe.com.br/o-abandono-que-nao-seesquece-parte-1/>. Acesso em 15 de abril de 2024.

